



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
**PODER LEGISLATIVO**

**ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE**

**PROJETO DE LEI Nº 035/2026**

**AUTORIA: VEREADOR CLEITON DO NASCIMENTO CABRAL**

***EMENTA:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, no âmbito do Município de Extremoz, disponibilizarem ao menos uma mesa sinalizada com o símbolo do autismo, destinada prioritariamente a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”.*

Trata-se de análise preliminar de admissibilidade e conformidade do Projeto de Lei Ordinária em epígrafe, com o fito de subsidiar a Presidência desta Casa Legislativa quanto ao recebimento e regular tramitação da matéria. Passo à análise técnica fundamentada no ordenamento jurídico vigente.

**1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA (CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI ORGÂNICA)** A proposição versa sobre a proteção e integração social de pessoas com deficiência, matéria que encontra amparo na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme o **Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal** e o **Art. 17, inciso I, da Lei Orgânica Municipal (LOM)**. No que tange à iniciativa parlamentar, a matéria é legítima, pois estabelece obrigações a estabelecimentos privados em prol de um direito social de acessibilidade, não invadindo as competências privativas da Chefe do Poder Executivo elencadas no **Art. 20-I da LOM**, uma vez que não cria cargos públicos nem altera a estrutura orgânica da administração.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
**PODER LEGISLATIVO**

**2. DA FORMA E JUSTIFICATIVA (REGIMENTO INTERNO)** A proposição atende aos requisitos formais estabelecidos nos **Arts. 87 a 91 do Regimento Interno (RI)**. Apresenta ementa clara, articulado normativo e encontra-se devidamente acompanhada de sua justificativa escrita, a qual expõe a necessidade de garantir a dignidade da pessoa humana e facilitar o convívio comunitário de pessoas com TEA no âmbito do lazer e alimentação.

**3. DO INEDITISMO E DA DUPLICIDADE (REGIMENTO INTERNO)** Em consulta ao acervo de leis municipais, verifica-se que, embora existam normas correlatas como a **Lei nº 1.246/2024** (identificação do autismo) e a **Lei nº 1.192/2023** (placas de prioridade em comércios), o presente projeto é **inédito** ao exigir a reserva e sinalização específica de mobiliário (mesas), cumprindo o requisito de ineditismo do **Art. 142, § 2º, inciso I, do RI**.

**4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA (LCP Nº 95/1998)** O projeto observa a estruturação básica exigida pela **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, contendo epígrafe, ementa concisa, cláusula de vigência e articulação lógica. Recomenda-se apenas que, no ato da autuação, a Secretaria Legislativa inclua o preâmbulo oficial citando a base legal de competência, conforme o **Art. 6º da citada Lei Complementar**.

**5. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LCP Nº 101/2000 - LRF)** Por tratar-se de obrigação imposta a entes privados, a matéria não gera despesa obrigatória de caráter continuado para o erário municipal nem configura renúncia de receita. Portanto, **não exige** a instrução com estudo de impacto orçamentário-financeiro nos termos do Art. 16 da LRF.

**6. DO REGIME DE TRAMITAÇÃO E QUÓRUM** A matéria tramitará sob o rito **ordinário**. Para sua aprovação em Plenário, exige-se o quórum de **Maioria Simples**, conforme o **Art. 157 do RI**, por tratar-se de Lei Ordinária.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
**PODER LEGISLATIVO**

**7. CONCLUSÃO E DIRETRIZES DE TRAMITAÇÃO** Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **RECEBIMENTO E PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei Nº 035/2026, sugerindo o encaminhamento às seguintes Comissões Permanentes:

1. **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** (Art. 57, RI), para análise obrigatória de constitucionalidade e legalidade;
2. **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (Art. 60, incisos IV e V, RI), para análise do mérito quanto à política de proteção aos autistas;
3. **Comissão de Finanças e Orçamento** (Art. 58, RI), especificamente para análise das sanções pecuniárias previstas no Art. 3º do projeto.

Quórum para aprovação: Maioria Simples (Art. 157 do RI).

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente para os encaminhamentos de praxe.

Extremoz/RN, 03 de maio de 2026.

**JOÃO MARIA SÁTIRO DE BARROS**  
**ADVOGADO OAB-RN 8.808**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**